



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.527 , de 13/11/2015

Processo: 73.640

PROJETO DE LEI Nº. 11.877

Autoria: **RAFAEL PURGATO**

Ementa: Permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica.

Arquive-se

Wllanpedi
Diretoria Legislativa

24/11/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.877

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 17/09/2015	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parer CJ nº. 1024		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 22/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 22/09/2015 1207
À CECLAT. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 22/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/09/2015 1212
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 13014/2015

PUBLICAÇÃO publ. no
25/09/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCO) 17/SET/2015 09:45 078640

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
22/09/2015

APROVADO
3
Presidente
27/10/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.877
(Rafael Purgato)

Permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que
específica.

Art. 1º. São permitidas as manifestações culturais de rua em espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos e vias, desde que observados os seguintes requisitos:

I – não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;

II – obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos das Leis n.ºs 4.718, de 12 de fevereiro de 1996; e 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e demais normas regulamentadoras;

III – tenham início após as 08h00 (oito horas) e conclusão até as 22h00 (vinte e duas horas);

IV – sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

V – permitam a livre fluência do trânsito;

VI – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltamperes), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;



(PL nº. 11.877 - fls. 2)

VIII – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

IX – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem regulamentação da Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º. Compreende-se como manifestações culturais de rua o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações de culturas populares e tradicionais, a literatura, bem como a capoeira, dentre outras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/09/2015


Prof. RAFAEL PURGATO



(PL nº. 11.877 - fls. 3)

Justificativa

A Constituição Federal assegura o pleno direito ao exercício da cultura e acesso às fontes da cultura nacional (Constituição Federal, art. 215), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (Constituição Federal, art. 23).

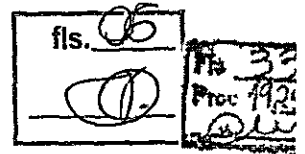
Sabedores que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, assim sendo, é dever do Município definir critérios de organização e vinculação dos recursos financeiros para a promoção cultural (Constituição Federal, art. 30).

Levando-se em conta que interessa a toda a sociedade a criação de uma estrutura democrática de cultura em que o acesso, fontes e formação de cidadãos sejam garantidos para o Município de Jundiaí. Estrutura esta que naturalmente abrirá um leque de opções antes inéditas, para que nossos artistas possam ter sua expressividade garantida, numa mostra genuína do trabalho e da arte própria de nossa cidade.

Prof. RAFAEL PURGATO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM 16-02-1996

LEI Nº 4.718, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1996
Regula o controle de atividades geradoras de poluição sonora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a redação de voto total pelo Plenário em 05 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos estabelecidos pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que impeça a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - setor e categoria de uso do local;
- III - horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - capacidade ou lotação máximas do estabelecimento;
- V - níveis máximos de ruído permitidos;
- VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na parede principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:



(Lei 4.718/96 - fls. 2)

I - ser elaborado por expressa licença, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhado do nome completo e habilitação; quando o profissional for inscrito no Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de curvas reais ou simuladas;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croqui contendo as pontos de medição;

c) conclusões.

Parágrafo único. As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 62 O prazo de validade do certificado de uso será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 32;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração da proteção acústica instalada e aprovada pela Prefeitura, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falhas iniciais constatadas.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo implicam expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido (três) meses antes do vencimento, vedado o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 70 Em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes sanções para os casos previstos nesta lei:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 003
31

(Lei 4.718/96 - fls. 3)

I - nos estabelecimentos sem certificado de uso; certifi-
cado de uso não afixado na entrada; ou vencido;

a) multa de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município-UM, na primeira situação;

b) fechamento administrativo, seguido da lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda situação;

II - nos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico;

a) multa de 200 UM's na primeira situação;

b) fechamento administrativo, seguido da lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda situação;

III - nos estabelecimentos com emissão de zona acima dos limites legais;

a) multa de 50 UM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UM's para até 200 (duzentas) pessoas; e 200 UM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido da lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda situação.

Art. 98. Nos estabelecimentos referidos no art. 97 que estiverem em funcionamento legal antes da promulgação desta lei será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Art. 99. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em 02 de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).

ANTÔNIO CARLOS FALCÃO NETO
"BOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em 02 de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).

MILENA CASILLO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
[Handwritten signature]

IOM - 20.12.96

DECRETO Nº 15.940 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996 e face ao que consta do Processo nº 24.296-5/96.

DECRETA:

Artigo 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, obedecerá aos padrões criativos e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Artigo 2º - É proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º - As modificações deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Artigo 3º - No tempo do disposto no artigo 1º da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, será exigido tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso seja utilizada fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

§ 1º - Para as edificações novas e reformas, o tipo de tratamento acústico deverá ser submetido à aprovação da órgão competente da Prefeitura, juntamente com o requerimento de Alvará de Aprovação da edificação ou da reforma.

§ 2º - Tratando-se de edificação regularmente existente, a regularização, o tratamento acústico deverá ser aprovado e implantado antes de sua utilização para as atividades previstas no artigo 3º da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996.

Artigo 4º - As solicitações relativas ao Certificado de Uso das edificações mencionadas no artigo anterior deverão ser instruídas com os documentos exigidos no artigo 4º da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996.

Artigo 5º - Somente poderão emitir os laudos técnicos que comprovem o tratamento acústico, para os fins deste Decreto, empresas não fiscalizadas.

Artigo 6º - O Certificado de Uso terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, atendidas as exigências legais.

Artigo 7º - Os estabelecimentos referidos no artigo 3º, regularmente existentes e em funcionamento, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, efetuar as adequações necessárias para atendimento às disposições da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996.

Artigo 8º - Caberá ao Comitê Municipal de Meio Ambiente, coordenar e fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Decreto, bem como a aplicação das penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, no âmbito de sua competência, na seguinte conformidade:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso, não afixado na entrada, ou vencido:

a) - multa de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) na primeira autuação;

b) - fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico;

a) - multa de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) na primeira autuação;

b) - fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com excesso de som acima dos limites legais:

a) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para locais até 200 (duzentas) pessoas; e R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) - fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

§ 1º - O infrator poderá apresentar recurso, sobre o qual manifestar-se-á o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - Ocorrência grave de desconformidade à ordem ou rompimento do laudo, será aplicada multa de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

[Handwritten signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Atualizado em 06/02/09.

IOM - 19/08/97 - lgm

RETIFICAÇÕES

NA EDIÇÃO Nº 1.765, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

NO DECRETO Nº 15.940, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996

Onde se lê: "III - nos estabelecimentos com emissão de som acima dos limites legais:

cinquenta reais) para locais até 200 (duzentos) pessoas; e..."

Leia-se: "III - nos estabelecimentos com emissão de som acima dos limites legais:

a) multa de R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais)

para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;

R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para locais até 100

(cem) pessoas; R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos e

cinquenta reais) para locais até 200 (duzentos) pessoas; e..."



LEI N.º 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedada, em vias e logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

§ 1º. Considera-se som excessivo aquele com níveis superiores aos aceitáveis pela NBR 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º. Excetuam-se os veículos utilizados para:

I – atividade profissional de propaganda comercial, de eventos ou similar, devidamente autorizados ou cadastrados junto à Prefeitura;

II – propaganda eleitoral, respeitados períodos e horários autorizados nos termos da legislação pertinente.

III – manifestação de entidades sindicais, respeitados horários e locais;

IV – passeatas, manifestações, discursos públicos, assembleias e ações correlatas de movimentos sociais.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização e multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

II – se não atendida a notificação ou na reincidência:

a) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

b) apreensão do veículo ou do equipamento, se portátil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.105/2013 - fls. 2)

fls. 12

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EBSON AFARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



PORTARIAS

DECRETOS

PORTARIA Nº 135, DE 09 DE JUNHO DE 2014

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 12.327-2/2014,-

D E S I G N A CLAUDIA CLINI STORANI DE CAMPOS, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS e MARCELA DELGADO ARAUJO DE CASTRO AZEVEDO, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Inquérito encarregada de apurar os fatos narrados no protocolado nº 12.327-2/2014, designando, ainda, KÁTIA ROSSETO DE MATTOS, para secretariar a referida Comissão.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 138, DE 11 DE JUNHO DE 2014

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 15.400-4/2009,-

D E S I G N A para, sob a presidência da primeira, constituir a COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRO E DE DESENVOLVIMENTO DE FORNECEDORES, CLAUDIA MARIA ROSSI, Assistente de Administração; PAULO DELLA SERRA, Engenheiro; DENIS ROBERTO DE SOUZA LOPES, Analista Fazendário; WALTER EDUARDO PIOVESANA, Assistente de Administração; e, MÔNICA BELLINI, Assistente de Administração.

D E S I G N A, ainda, ALCIBIADES CHAVEZ ARAUZ, Engenheiro; NEURI JOSÉ ANZOLIN, Analista de Gestão; e, MÁRCIO CÉSAR SANTIAGO, Diretor do Departamento de Contabilidade Municipal, como suplentes, respectivamente.

Nos impedimentos do presidente nomeado por esta Portaria, a presidência será exercida por um dos demais membros, observada a ordem sequencial de designação, devendo, imediatamente, um dos suplentes ocupar a posição de membro, relatando-se tal ocorrência nos autos que cuidam do cadastramento.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de maio de 2014.

Fica revogada a Portaria nº 03, de 06 de janeiro de 2014.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 139, DE 11 DE JUNHO DE 2014

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 15.400-4/2009,-

D E S I G N A para, sob a presidência da primeira, constituir a COMISSÃO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES, SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI, Analista de Gestão; ALEXANDRE CASTRO NUNES, Assistente de Gestão; LAÉRCIO BARADEL, Engenheiro; HERMES SINVAL PEDROSO, Analista Fazendário; NEUSA MARIA BARBOSA JANUÁRIO, Assistente de Administração; SONIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE COLASSANTO, Assistente de Gestão; e, LUCIANA APARECIDA LEMES, Assistente de Gestão.

D E S I G N A, ainda, VALDEIR ZUFFI, Técnico em Construção Civil; EDNÉIA CRISTIANE MARQUES CAUSS, Agente Fazendário; VALÉRIA CARLA TEIXEIRA, Telefonista; e, FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA SOUZA, Assistente de Administração, como suplentes, respectivamente.

Nos impedimentos do presidente nomeado por esta Portaria, a presidência será exercida por um dos demais membros, observada a ordem sequencial de designação, devendo, imediatamente, um dos suplentes ocupar a posição de membro, relatando-se tal ocorrência nos autos que cuidam da licitação.

Para secretariar a referida COMISSÃO, nomeia as servidoras EMILY SCAPINELLI, Analista de Gestão; e, DAIANA THERESA MANZINI CAO, Assistente de Administração, sem prejuízo da designação de outros servidores, "ad hoc", em caso de necessidade devidamente instruída nos autos que cuidam da licitação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de maio de 2014.

Fica revogada a Portaria nº 145, de 06 de junho de 2013.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETOS

DECRETO Nº 25.066, DE 06 DE JUNHO DE 2014

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 28.651-5/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a vedação em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, fica regulamentada na conformidade das disposições deste

Decreto.

Art. 2º - Aos proprietários, condutores ou possuidores de veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, tração animal, reboque ou semi-reboque, estacionados ou em circulação, em vias e logradouros públicos, fica proibida a propagação externa de som em volume excessivo produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

§ 1º - Para os fins da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, som excessivo será considerado aquele com níveis superiores aos estabelecidos pela NBR nº 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou qualquer outro normativo que venha a ser editada em sua substituição.

§ 2º - Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora, necessariamente deverão atender à NBR nº 10.151.79 - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando ao conforto da comunidade - Procedimento, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e deste Decreto, a área que compreende o leito carroçável, as calçadas, a entrada e a saída de veículos das garagens, meio-fio e todas aquelas destinadas a pedestres, bem como as áreas particulares e de uso público, tais como área de circulação de postos de combustíveis, lanchonetes e bares.

§ 4º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e deste Decreto, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, MP4, MP5, iPod, celulares, smartphones, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 5º - O resultado das medições deverá ser registrado em laudo específico assinado pelo agente de trânsito ou técnico responsável pela avaliação, que permanecerá acessível aos interessados legitimados, podendo a cópia ser entregue ao infrator, por ocasião das medições, ou ficar disponível no órgão de trânsito municipal.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e deste Decreto, compete à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A infração às disposições da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e deste Decreto acarretará:

I - notificação para regularização e aplicação de multa, lavrada por agente de trânsito, no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM[is];

II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM[is] - e apreensão do veículo ou equipamento portátil em caso de não atendimento da notificação ou reincidência.

§ 1º - Entende-se por reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir do ato de imposição e aplicação da multa.

§ 2º - Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo onde se encontra instalada a fonte emissora de som externo em volume excessivo.

Art. 5º - Da notificação de que trata o art. 4º deste Decreto, o Autuado poderá:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 14

PÁGINA 4

Imprensa Oficial do Município de Jundiaí

13 DE JUNHO DE 2014

DECRETOS

I - apresentar defesa administrativa dirigida à Diretoria de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes, até a data de vencimento para pagamento da multa;

II - do indeferimento da defesa, apresentar pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;

III - do indeferimento do pedido de reconsideração, interpor recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

Art. 6º - Descumprida a ordem para diminuir a pressão sonora, de forma a adequar aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, a autoridade municipal apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou, na impossibilidade de apreensão do equipamento de reprodução sonora, o veículo no qual esteja ele instalado.

§ 1º - Caberá ao Município, por meio de seus agentes, a apreensão, remoção e depósito do equipamento de som, até sua restituição ao proprietário, mediante a apresentação de nota fiscal do produto, bem como, se o caso, a apreensão e remoção do veículo onde o equipamento esteja instalado, respondendo o proprietário pelos custos da remoção e estadia.

§ 2º - O proprietário ou seu representante legal deverá instruir o requerimento de devolução do equipamento de som ou do veículo com os seguintes documentos: documentação pessoal; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV; nota fiscal do equipamento de som e o comprovante de quitação dos valores relativos aos custos da remoção e estadia que recaíam sobre o bem.

Art. 7º - Não se aplicam os regramentos da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013 e deste Decreto, a atividade profissional de propaganda comercial, de eventos ou similares, devidamente autorizados ou cadastrados junto ao Município, previamente adequados às normas vigentes e devidamente autorizados, propaganda eleitoral, respeitados os períodos e horários autorizados nos termos da legislação pertinente, veículos utilizados em manifestações de entidades sindicais, respeitados horários e locais, passeatas, manifestações, discursos públicos, assembleias e ações correlatas de movimentos sociais, sujeitos ao cumprimento de legislação específica.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013 e deste Decreto.

Art. 9º - Aplicam-se as normas básicas previstas na Lei Municipal nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999, em caso de omissão deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RELACIONADO PARA CONTRIBUIÇÃO

DECRETO Nº 12.014, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

PEDRO BIGARDI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS POR QUE LEI Nº 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, ART. 6º.

CONSIDERANDO: NECESSIDADE DE ADEQUAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA ATENDER DIVERSAS MANIFESTAÇÕES EM EVENTOS DE INTERESSE PÚBLICO E DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA CÍVIL, CULTURAL E EDUCACIONAL. - LEI Nº 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONSIDERANDO: NECESSIDADE DE ADEQUAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA ATENDER DIVERSAS MANIFESTAÇÕES EM EVENTOS DE INTERESSE PÚBLICO E DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA CÍVIL, CULTURAL E EDUCACIONAL. - LEI Nº 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA

ART. 6º - FICA ADEQUADO AO ESTABELECIMENTO DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR, O USO DE EQUIPAMENTO DE SOM EM EVENTOS DE INTERESSE PÚBLICO E DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA CÍVIL, CULTURAL E EDUCACIONAL.

RECURSOS - 000 - FUNDOS MUNICIPAIS DE MANUTENÇÃO E INVESTIMENTO

ANEXO I - APROPRIAÇÃO DE RECURSOS

ANEXO II - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO III - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO IV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO V - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO VI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO VII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO VIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO IX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO X - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XIV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XVI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XVII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XVIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XIX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXIV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXVI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXVII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXVIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXIX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXIV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXVI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXVII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXVIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXIX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XL - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLIV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLVI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RELACIONADO PARA CONTRIBUIÇÃO

DECRETO Nº 12.014, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

PEDRO BIGARDI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS POR QUE LEI Nº 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, ART. 6º.

CONSIDERANDO: NECESSIDADE DE ADEQUAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA ATENDER DIVERSAS MANIFESTAÇÕES EM EVENTOS DE INTERESSE PÚBLICO E DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA CÍVIL, CULTURAL E EDUCACIONAL. - LEI Nº 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONSIDERANDO: NECESSIDADE DE ADEQUAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA ATENDER DIVERSAS MANIFESTAÇÕES EM EVENTOS DE INTERESSE PÚBLICO E DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA CÍVIL, CULTURAL E EDUCACIONAL. - LEI Nº 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA

ART. 6º - FICA ADEQUADO AO ESTABELECIMENTO DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR, O USO DE EQUIPAMENTO DE SOM EM EVENTOS DE INTERESSE PÚBLICO E DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA CÍVIL, CULTURAL E EDUCACIONAL.

RECURSOS - 000 - FUNDOS MUNICIPAIS DE MANUTENÇÃO E INVESTIMENTO

ANEXO I - APROPRIAÇÃO DE RECURSOS

ANEXO II - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO III - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO IV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO V - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO VI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO VII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO VIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO IX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO X - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XIV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XVI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XVII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XVIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XIX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXIV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXVI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXVII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXVIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXIX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXIV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXVI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXVII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXVIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XXXIX - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XL - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

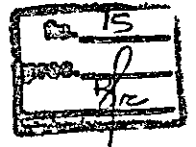
ANEXO XLII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLIII - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLIV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLV - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO

ANEXO XLVI - A CANCELADA DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL E DE CAPITAL DE MANUTENÇÃO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1024**

PROJETO DE LEI Nº 11.877

PROCESSO Nº 73.640

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei permite a liberdade de expressão cultural e manifestações artísticas de rua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e vem instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Tendo em vista que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, tem-se na Lei Orgânica do Município o artigo 208 inc., I e II, que reza o direito à cultura, de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Nos parâmetros constitucionais, a matéria é regulada pelos artigos 5º, IX, 23, V e 215, que asseguram os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca permitir a liberdade de expressão cultural e manifestações artísticas de rua, de forma a desenvolver a cultura em nossa cidade, sem opor qualquer atribuição ao Poder Executivo.

Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que assim se manifestou julgo improcedente ação direta de inconstitucionalidade sobre a temática.

Número do processo: 1.0024.05.870488-3/001 (1)

Acórdão Indexado!

Relator: MAURÍCIO BARROS

Relator do Acórdão: MAURÍCIO BARROS

Data do Julgamento: 06/03/2007

Data da Publicação: 23/03/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA



CONHECIDA COMO "ESTÁTUA VIVA" - APRESENTAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
- EXIGÊNCIA DE LICENÇA ADMINISTRATIVA - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA - ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA.

Ante o exposto, a proposta se afigura
revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação
nos termos do inciso 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos Comissão de Educação, Ciência
e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 2015.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

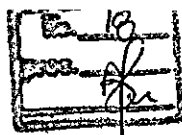


Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Número do 1.0024.05.870488-3/001 Numeração 8704883-
Relator: Des.(a) Maurício Barros
Relator do Acórdão: Des.(a) Maurício Barros
Data do Julgamento: 06/03/2007
Data da Publicação: 23/03/2007

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA CONHECIDA COMO "ESTÁTUA VIVA" - APRESENTAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - EXIGÊNCIA DE LICENÇA ADMINISTRATIVA - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA - ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1- A expressão pública da arte denominada "estátua viva" constitui exercício do direito à liberdade de expressão artística, instituído pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988. 2- A exigência de licença administrativa constitui norma restritiva da liberdade, de modo que sua sustentação somente se faria validamente, no caso concreto, pela confrontação legítima do exercício da liberdade do impetrante com outros direitos, em que restasse evidenciada a necessidade de tutela destes, em detrimento daquele. 3- Os espaços públicos são para uso público, de qualquer pessoa do povo, sem que isso se converta em apropriação privada do espaço de todos. De outro lado, a regulamentação da utilização dos espaços públicos não pode se converter em apropriação deles pela Administração Pública, de modo a sujeitar a sua fruição, por quem quer que seja, a um alvará, cuja exigência não está autorizada pela Constituição Federal. Afinal, a vocação dos espaços públicos, de uso comum do povo, já tem sua definição intrínseca, constituindo as praças locais de encontro e convivência social, apropriadas às manifestações artísticas espontâneas. 4- A exigência de licença administrativa extrapola em muito a competência de ordenação do espaço urbano e perde de vista a própria função da cidade, razão da outorga da competência constitucional, que é possibilitar o bem-estar de seus habitantes, pelas funções de habitação, trabalho, circulação e recreação, que tem como primeira manifestação a expressão pública da arte popular espontânea. 6- Configurada a violação do direito líquido e certo do impetrante, por ato ilegal da autoridade municipal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

confirma-se a sentença que concedeu a segurança.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.870488-3/001
- COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 5 V FAZ MUN
COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MUNICÍPIO BELO
HORIZONTE - APELADO(A)(S): LUIZ CARLOS TEIXEIRA - AUTORID
COATORA: GERENTE REG LICENCIAMENTO URBANISTICO CENTRO
SUL MUN BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍCIO
BARROS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 06 de março de 2007.

DES. MAURÍCIO BARROS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MAURÍCIO BARROS:

VOTO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada contra ato do GERENTE REGIONAL DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO CENTRO-SUL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, apontado como autoridade coatora, para determinar à autoridade pública municipal que se abstenha de exigir o licenciamento prévio para o exercício da atividade artística do impetrante, nos logradouros públicos da Capital, nos termos do art. 5º, IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade civil e criminal, condenando o Município a ressarcir as custas e despesas que



sujeitando a decisão ao duplo grau de jurisdição (fl. 88/93).

Recorreu o Município de Belo Horizonte, suscita preliminar de violação do princípio do juiz natural. No mérito, aduz a constitucionalidade da exigência de licença, face ao princípio da igualdade e da necessidade de compatibilização dos interesses de todos os que pretendem utilizar os espaços públicos; que compete ao Município a ordenação da cidade, com o controle do uso e da ocupação do solo urbano; que o foco da ação municipal é a utilização de bem público e não a liberdade de expressão, que não está sendo cerceada; que o impetrante exerce a atividade com fins lucrativos; que a demonstração de que a atividade do impetrante cria obstáculo na via pública não é admissível em mandado de segurança, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito; que a questão em debate constitui mérito administrativo e portanto insuscetível de controle judicial; e que o entendimento pela compatibilização da atividade com os logradouros públicos, necessária se faz a realização de licitação. Pede a nulidade da sentença ou a sua reforma para a denegação da segurança (fl. 94/103).

O apelado resiste à pretensão recursal e pede a manutenção da sentença (fl. 105/112).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença, no reexame necessário (fl. 119/124).

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, já que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL:

Argúi o apelante preliminar de nulidade da sentença, por ter sido prolatada pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal e ter o processo tramitado na 5ª Vara de mesma competência. Afirma que teria sido violado o princípio do juiz natural.



Contudo, a substituição questionada encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 59/2001 (que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais), em especial no art. 69, §1º c/c art. 71, II, que prescrevem:

"Art. 69 - Na Comarca de Belo Horizonte, a substituição far-se-á por Juiz de Direito Auxiliar designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a designação a que se refere este artigo, far-se-á a substituição por Juiz de Direito de outra vara de mesma competência, observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta Lei, substituindo-se o Juiz da última vara pelo da primeira."

"Art. 71 - No caso de ausência eventual do Juiz, sua substituição far-se-á:

I - (...)

II - para despacho ou decisão em autos, mediante a sua conclusão ao Juiz Substituto, feita pelo Escrivão com a informação da ausência e a requerimento da parte interessada;"

O termo de conclusão de fl. 87-v denota o cumprimento das disposições legais. Cumprida ao apelante a demonstração de sua inobservância, o que não ocorrera, de modo que se rejeita a preliminar de nulidade da sentença.

O REEXAME NECESSÁRIO

Analisando detidamente os autos, verifica-se a impetração do mandado de segurança com o fim de se afastar a exigência de licença para o exercício da atividade artística do impetrante em logradouros públicos.

Sustenta o impetrado a constitucionalidade da exigência, afirmando que se trata de exercício da competência municipal de ordenação da



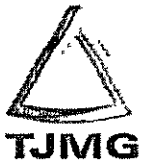
ocupação do solo urbano.

Razão, contudo, não lhe assiste. Em se tratando de normatização restritiva da liberdade de expressão e manifestação artística instituída pela Constituição da República, sua sustentação somente se faria validamente, no caso concreto, pela confrontação legítima do exercício da liberdade do impetrante com outros direitos, em que restasse evidenciada a necessidade de tutela destes, em detrimento daquele. Afinal, a nova hermenêutica constitucional teve o condão de colocar a Constituição na posição que deveria ter sempre ocupado, de núcleo do sistema jurídico do Estado, de modo que todo o Ordenamento infraconstitucional só é válido se, e na medida em que, for compatível com os princípios constitucionalmente consagrados.

Equivoca-se o impetrado ao afirmar que o foco da questão é a ordenação dos espaços urbanos e a utilização de bem público. Afinal, vige inicialmente o estado de liberdade, para o qual a regulamentação invocada pelo impetrado surge como norma restritiva que, para prevalecer, carece estar calcada em sólida e justificável fundamentação.

A competência municipal argüida é válida e somente não se aplica ao caso em tela por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indispensáveis na tarefa de restrição da liberdade de expressão artística do impetrante.

Não guarda pertinência com o tema o fato do impetrante receber, dos transeuntes, gorjetas pelo reconhecimento da sua arte. Carece de absoluta sensibilidade o argumento de que há espaços apropriados para as manifestações artísticas na cidade. Trata-se de expressão corporal que só tem sua razão de ser no seio da multidão, em meio ao dia-a-dia da população, sempre apressada, que, por frações de minutos às vezes, param diante da "estátua viva" e gozam do deleite da arte daquela pessoa comum, que se apresenta em meio ao povo. Não é o tipo de arte que alguém iria assistir num palco, num teatro, principalmente se sujeita ao pagamento de ingresso. No entanto, pela espontaneidade, e pela surpresa da modificação, por instantes, da

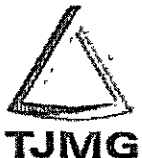


rotina diária, desperta o observador para o reconhecimento do artista, oferecendo-lhe, também espontaneamente, uma gorjeta. Por outro lado, não parece crível que sustente o impetrado, como plausível, que alguém no gozo normal das faculdades mentais se dirija a um teatro para assistir a um espetáculo de "estátua viva", que terá no palco, do início ao fim, um único artista absolutamente imóvel. Carece de seriedade um fundamento dessa ordem, beirando o desrespeito pelo Poder Judiciário e pela capacidade intelectual de seus membros.

○ E ressalta-se que esse tipo de arte acontece corriqueiramente em o mundo, em especial nos países europeus, em que artistas de várias origens tocam instrumentos ou encenam nas praças, estações de metrô, nas calçadas, ou ainda, dentro mesmo dos próprios trens, durante as viagens. Nessas sociedades, de avançado desenvolvimento sócio-cultural, tais manifestações são recebidas como cultura, que engrandece a alma e eleva o espírito.

Os espaços públicos são para uso público, de qualquer pessoa do povo, sem que isso se converta em apropriação privada do espaço de todos. De outro lado, a regulamentação da utilização dos espaços públicos não pode se converter em apropriação deles pela Administração Pública, de modo a sujeitar a sua fruição, por quem quer que seja, a um alvará, cuja exigência não se encontra autorizada pela Constituição.

○ Equivoca-se o impetrado ao pretender se amparar na função social da cidade, ou da propriedade, para justificar a exigência ora discutida. Afinal, a vocação dos espaços públicos, de uso comum do povo, já tem sua definição intrínseca, dispensando uma atribuição pelo Poder Público. As praças constituem justamente locais de encontro e convivência social urbana, que a correria cotidiana e a violência quase não permitem mais. Nesses lugares se apresentam artistas voluntários, pintores da natureza, da praça em si, dos seus arredores, músicos, que a utilizam para sua inspiração, intérpretes corporais, fotógrafos, poetas, tudo em meio aos demais, que podem ou não com tais artes se relacionar em cada momento.



A pretensão municipal, in casu, extrapola em muito a competência de ordenação dos espaços da cidade e perde de vista a própria função da cidade, razão da outorga da competência constitucional, que é justamente permitir o bem-estar de seus habitantes, pelas funções de habitação, trabalho, circulação e recreação. E a primeira oportunidade de recreação vem das manifestações públicas espontâneas de arte, nos espaços destinados à convivência social, como as praças.

Sendo o objeto da lide o cerceamento ilegal do direito de liberdade do impetrante, trata-se de lhe tutelar direito líquido e certo, não havendo interferência em mérito administrativo. Compete ao Poder Judiciário a efetivação da tutela das liberdades. E cuidam os autos de manifestação artística espontânea, que não colide com nenhum outro direito ou interesse, não se tratando, portanto, de regulamentação de uso de bem público, como tentou caracterizar o impetrado. Ao contrário, dá-se uma comunhão de interesses no mesmo espaço físico, pela apreciação do artista pelo transeunte, que eventualmente até o agracia com uma contribuição em dinheiro. Outras vezes, apenas o aplaude ou elogia.

Apresenta-se absolutamente impertinente ainda a pretensão do impetrado de imposição de realização de certame, para a expressão artística espontânea, como a que se apresenta nestes autos, em afronta, até mesmo, ao mais singelo raciocínio lógico.

Enfim, a r. sentença bem decidiu a questão posta nos autos, estando a merecer integral confirmação.

Com esses fundamentos, NO REEXAME NECESSÁRIO, confirmo in totum a r. sentença. Em consequência, julgo prejudicado o recurso voluntário.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ANTÔNIO SÉRVULO e JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

24
9/2

SÚMULA : EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.870488-3/001



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.640

PROJETO DE LEI Nº 11.877, do Vereador RAFAEL PURGATO, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica.

PARECER Nº 1207

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fis. 15/16, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22.09.2015.

APROVADO
22/09/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RCS



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 73.640

PROJETO DE LEI Nº 11.877, do Vereador **RAFAEL PURGATO**, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica.

PARECER Nº 1212

A proposta em exame objetiva assegurar o pleno direito ao exercício da cultura e acesso às fontes da cultura nacional, conforme dispõe o art. 215, da Constituição Federal, levando-se em conta que interessa a toda a sociedade a criação de uma estrutura democrática de cultura em que o acesso, fontes e formação de cidadãos sejam garantidos para o município.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.09.2015.

APROVADO
29/09/15


RAFAEL TURRINI PURGATO
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE


VALDECI VILAR MATHEUS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo


APROVADO
Presidente
27/10/2015

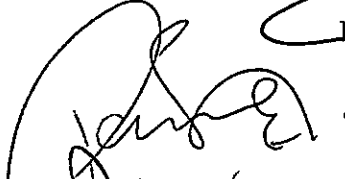
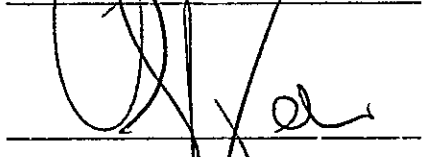
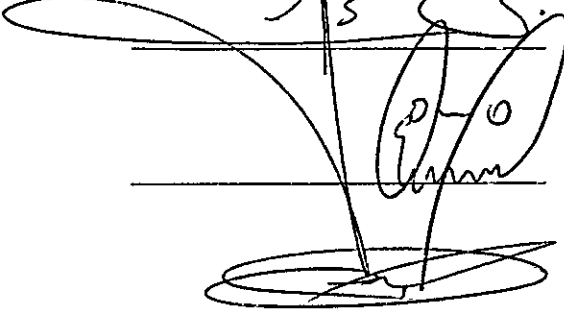
EMENDA ADITIVA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.877/2015
(Rafael Purgato)
Acrescenta dispositivo.

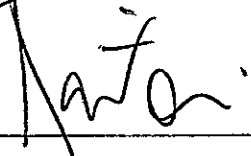
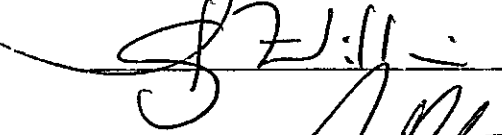
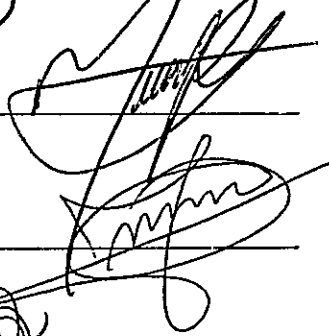
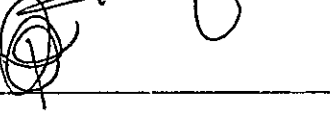
Acrescente-se no Art. 1º. o seguinte inciso, onde couber:

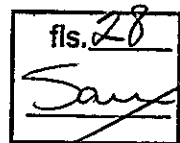
“___ no horário das 22h00 às 08h00, desde que produzam ruído máximo de 5 (cinco) kVAs”

Sala das Sessões, 27/10/2015


Prof. RAFAEL PURGATO



Sessão Plenária

123ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
27 de outubro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PL 11877/2015 - Projeto de Lei

Permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

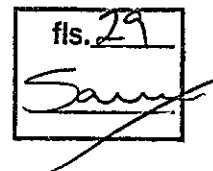
Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Na Presid.
LEANDRO PALMARINI	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARCOS ROBERTO LAVADO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Sessão Plenária

123ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
27 de outubro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 1

PL 11877/2015 - Projeto de Lei

Permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Não votou
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Sim
MARCOS ROBERTO LAVADO / PTB	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.640

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/10/15	um

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.877

Permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de outubro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São permitidas as manifestações culturais de rua em espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos e vias, desde que observados os seguintes requisitos:

I – não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;

II – obedçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos das Leis n.ºs 4.718, de 12 de fevereiro de 1996; e 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e demais normas regulamentadoras;

III – tenham início após as 08h00 (oito horas) e conclusão até as 22h00 (vinte e duas horas);

IV – no horário das 22h00 às 08h00, desde que produzam ruído máximo de 5 (cinco) kVAs;

V - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

VI – permitam a livre fluência do trânsito;

VII – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VIII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltamperes), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;

13.



(Autógrafo PL nº. 11.877 - fls. 2)

IX – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

X – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem regulamentação da Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º. Compreende-se como manifestações culturais de rua o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações de culturas populares e tradicionais, a literatura, bem como a capoeira, dentre outras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de dois mil e quinze (27/10/2015).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente em Exercício



PROJETO DE LEI Nº. 11.877

PROCESSO Nº. 73.640

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 10 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civton

RECEBEDOR:

Delizo

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

23 / 11 / 15

W. M. F. de

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

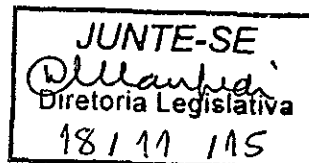
fol.	33
proc.	<i>am</i>

OF.GP.L. n.º 481/2015

Processo n.º 30.437-4/2015

Jundiaí, 13 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.527, objeto do Projeto de Lei n.º 11.877, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.527, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. São permitidas as manifestações culturais de rua em espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos e vias, desde que observados os seguintes requisitos:

I – não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;²

II – obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos das Leis n.ºs 4.718, de 12 de fevereiro de 1996; e 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e demais normas regulamentadoras;

III – tenham início após as 08h00 (oito horas) e conclusão até as 22h00 (vinte e duas horas);

IV – no horário das 22h00 às 08h00, desde que produzam ruído máximo de 5 (cinco) kVAs;

V – sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

VI – permitam a livre fluência do trânsito;

VII – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VIII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltampères), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;

IX – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

B *E*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.527/2015 – fls. 2)

fls.	35
proc.	

W

X – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem regulamentação da Vigilância em Saúde.


Parágrafo único. Durante a atividade ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º. Compreende-se como manifestações culturais de rua o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações de culturas populares e tradicionais, a literatura, bem como a capoeira, dentre outras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

RE-PUBLICAÇÃO	Rubrica
09112115	<i>W</i>

IDM. 4117